



# Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação

## – OS avanços

IBICT – Sextas de Inovação

Brasília, Setembro/2016

# Cronologia

Lei de Inovação **L10.973/04**

estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo

PL 2177/11

Código Nacional de CT&I

Emenda Constitucional 85/15 **CT+I**

Lei do Novo Marco de CTI

**L13.243/16**

Vetos ao Novo Marco de CTI **2016**

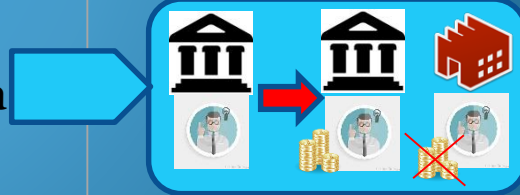
Regulamentos do Novo Marco de CTI **201?...**



# Lei de Inovação L10.973/04

estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo

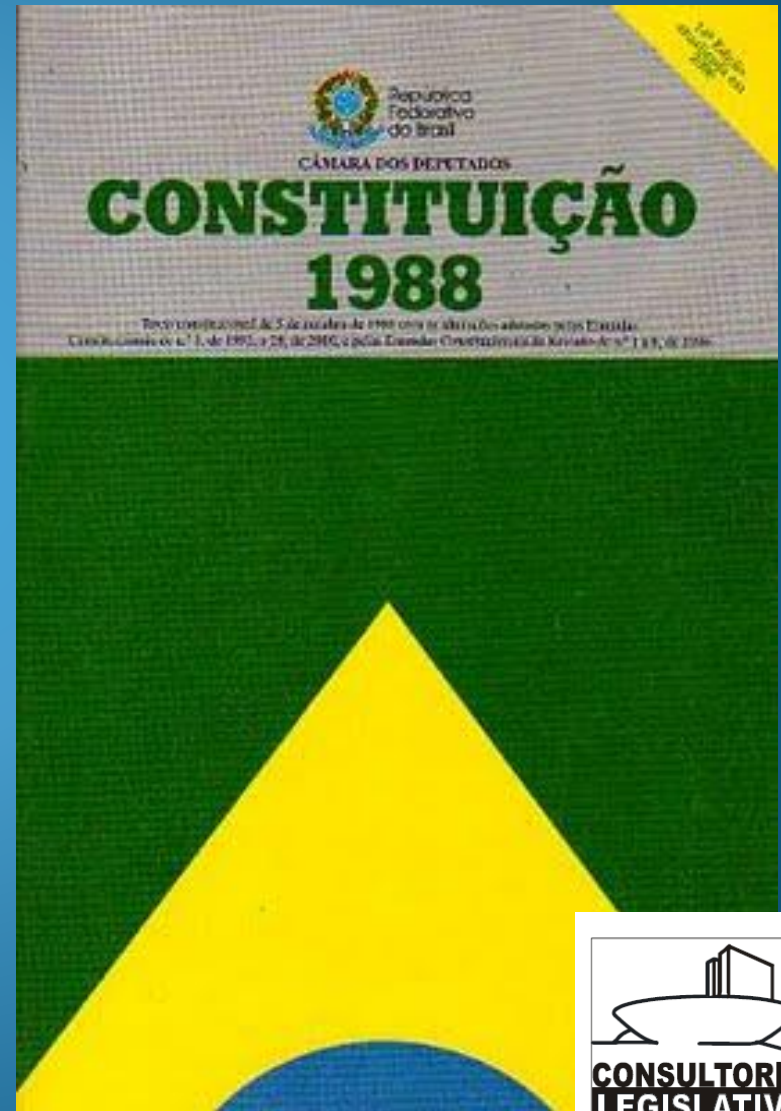
- Permite que instituições celebrem pesquisas em parceria ou prestem serviço a entidades privadas
- Servidores podem explorar os produtos a título não oneroso
- Servidores podem auferir receitas de suas invenções (entre 5-33% das receitas auferidas pela instituição de pesquisa)
- Servidores podem se afastar para outras instituições públicas com vencimentos ou para privadas sem vencimentos por até 6 anos
- Assegura a empresas de pesquisa privadas sem fins de lucro recursos do FNDCT
- Instituições públicas podem explorar invenções a pedido do inventor independente.





# Novo ambiente na Constituição Federal (EC 85/15)

- a) Incorporou o termo Inovação → CT+I
- b) Determina a articulação entre entes públicos e privados
- c) Permite a destinação de verbas de CT&I para a iniciativa privada
- d) Contratação simplificada





# Novo Marco de CTI

L13.243/16

*Integração público-privado*

*Descentralização federativa*

**Simplificação  
administrativa**



# Novo Marco de CTI

L13.243/16

## I - Alterações Legislativas

- Lei de Inovação
- Estatuto do Estrangeiro
- Lei de Licitações
- Lei do Regime Diferenciado de Contratações
- Lei da Contratação Temporária Serviço Público
- Lei das Relações Universitárias
- Lei das Importações de CTI
- Lei das Importações por Empresas
- Plano de Carreira das Universidades



## II - Dispositivos Independentes

## III - Reescrita da Lei de Inovação



# Novo Marco de CTI

L13.243/16

## III – Reescrita da Lei de Inovação

~~V – Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;~~

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

~~VI – núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;~~

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;





# VETOS À LEI 13.243/16

- a) Bolsas Multiprofissionais **MF**
- b) Importação Simplificada **MF**
- c) Taxa de Administração em Convênio **MPOG**
- d) Ampliação da Autonomia de ICTs por Contratos de Gestão **MPOG**
- e) Ampliação do limite de dispensa de licitação **MF** **MPOG**



# VETOS À LEI 13.243/16

## a) Bolsas Multiprofissionais

§ 8º do art. 4º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, alterado pelo art. 7º do projeto de lei

“§ 8º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, às bolsas concedidas nos termos do § 1º deste artigo, aos **preceptores de residências médica e multiprofissional** e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, inclusive os realizados no âmbito dos hospitais universitários.”

“Art. 16. Na concessão de bolsa destinada às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT, agência de fomento ou fundação de apoio, inclusive em situações de **residências médica e multiprofissional e no âmbito de hospitais universitários**, aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.”

**Problema**

Bolsas multiprofissionais implicam em contraprestação de serviço e portanto devem recolher contribuições previdenciária e fiscal

# VETOS À LEI 13.243/16

## b) Importação Simplificada

§ 2º do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, alterado pelo art. 9º do projeto de lei

“§ 2º Às importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicam-se as seguintes condições:

I - isenção do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como de suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

II - dispensa de exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro.”

Problema



Renúncia fiscal sem contrapartida (LRF)  
Simple declaration of non-similar national liberates importation


# VETOS À LEI 13.243/16

## c) Taxa de Administração em Convênios

Art. 10 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 2º do projeto de lei

“Art. 10. Os instrumentos firmados com ICTs, empresas, fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei poderão prever, para sua execução, recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas, podendo ser aplicada taxa de administração, nos termos de regulamento.”

Problema



Convênios (interesse comum) não poderiam cobrar taxa de administração, isso se prestaria para contratos (prestação de serviços), no entanto, poderia ser considerado “ressarcimento”


# VETOS À LEI 13.243/16

## d) Ampliação da Autonomia de ICTs por Contratos de Gestão

Art. 26-B da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, inserido pelo art. 2º do projeto de lei

“Art. 26-B. A ICT pública que exerça atividades de produção e oferta de bens e serviços poderá ter sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliada mediante a celebração de contrato nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, com vistas à promoção da melhoria do desempenho e ao incremento dos resultados decorrentes de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção.”

**Problema**



“Dispositivo Fiocruz”, as ICTs têm diferenças jurídicas de criação/manutenção, o dispositivo seria “inseguro” – (introduz muita instabilidade jurídica/gerencial)

# VETOS À LEI 13.243/16

## e) Ampliação do limite de dispensa de licitação

§ 1º, incisos e caput do art. 20-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, inserido pelo art. 2º do projeto de lei

“Art. 20-A. É dispensável a realização de licitação pela administração pública nas contratações de microempresas e de empresas de pequeno e médio porte, para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, que tenham auferido, no último ano-calendário, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), oriunda de:

I - cooperação celebrada com a contratante para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico para a melhoria de produto e processo ou para o desenvolvimento de fonte alternativa nacional de fornecimento;

II - atividades de pesquisa fomentadas pela contratante nas ICTs.

§ 1º As atividades de que trata o inciso I poderão ser desenvolvidas pela contratada em parceria com outras ICTs ou empresas.”

“aplicação sistemática” é considerado vago; prestação de serviços é problemático de se medir; não está assegurada preferencialidade constitucional às microempresas.

**Problema**



# OBRIGADO!!!

Claudio Nazareno

[claudio.nazareno@camara.leg.br](mailto:claudio.nazareno@camara.leg.br)

061-3216-5427

Consultor Legislativo em  
Ciência e Tecnologia, Comunicação Social, Informática,  
Telecomunicações e Sistema Postal  
Consultoria Legislativa  
Câmara dos Deputados

